ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00148/2022/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.010441/2020-43
INTERESSADOS: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP E OUTROS
ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO CONTINUADO SEM DISPONIBILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 028/GAP-BR/2018. ACRÉSCIMO DE OBJETO E AUMENTO DO VALOR. SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTAS PARA CONTROLE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, DIRECIONADA À MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CONSERVAÇÃO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, DECRETO Nº 9.507, DE 2018 E IN Nº 5, DE 2017, DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. ANÁLISE DO FEITO.

Magnífico Reitor,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do 1º Termo Aditivo que tem por finalidade o acréscimo de 25% do objeto, referente ao Contrato SEI nº 267/2021, cujo objeto é o serviço de gestão de frotas para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle com auto gestão de frota para abastecimento - via cartão magnético e/ou similar (todos os tipos de combustíveis, lubrificantes, arla32, aditivos e derivados em geral) e manutenção operacional preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças de reposição, acessórios, equipamentos, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, socorro mecânico, transporte por guincho e lavagem/higienização de toda frota de veículos, tratores, máquinas agrícolas, geradores, roçadeiras, cortadores e maquinários, que compõem o patrimônio da universidade federal de jataí - ufj, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a UFJ em âmbito municipal, estadual e nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Contrato, firmado com PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30, sediada na Rua Calcada Canopo, 11 – 2º Andar Sala 03 – Centro de Apoio II – Alphaville - Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.541-078, decorrente do Pregão Eletrônico por SRP n.º Nº 6/2020.

2. Fora assinado em 15 de junho de 2021 (2128902), publicado no DOU em 230 de junho de 2021 (2204409), com vigência de 06/07/2021 a 05/07/2022, portanto em pleno vigor.

3. Os presentes autos, enviados eletronicamente, via sistema SAPIENS, foram distribuídos ao Procurador(a) signatário(a) para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, do artigo 8º - F da Lei n.º 9.028, de 1995 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos, no que interessa, com os seguintes documentos:

Edital PE 06/2020 GERENCIAMENTO DE FROTA (1381501) Comprovante DE PUBLICAÇÃO NO DOU PE 06/2020 (1381506) Despacho COAD-REJ 1386444 Publicação

de REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PE 04/2020. (1386538) PORTARIA 180/2020 - PREGOEIROS (1386985) PORTARIA 181/2020 - EQUIPE DE APOIO (1386993) Designação de equipe de apoio e pregoeiro COAD-REJ 1386999 Designação de equipe de apoio e pregoeiro COAD-REJ 1387005 Designação de equipe de apoio e pregoeiro COAD-REJ 1387008 Designação de equipe de apoio e pregoeiro COAD-REJ 1387015 Certificado de formação e capacitação de pregoeira (1408253) Proposta PE 06/2020 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMP. (1413920) Comprovante de Habilitação da empresa PRIME CONSULTORIA (1413926) Parecer Técnico do demandante (1413944) Ata do PE 06/2020 (1413972) Despacho COAD-REJ 1413985 Termo de Adjudicação do PE 06/2020 (1414003) Resultado por fornecedor PE 06/2020 SRP (1414004) Pedido esclarecimentos/impugnação PE 06/2020 (1414036) Despacho COAD-REJ 1414042 Termo Homologação Pregão 06-2020 (1414896) Despacho COAD-REJ 1414928 Ata de Registro de Preços 5 (1421054) PORTARIA SEI 7 (1423576) Despacho COAD-REJ 1423612 PORTARIA SEI 8 (1429304) Despacho COAD-REJ 1429305 Publicação ARP PE 06_2020 (1442592) Consulta Validade ARP PE 06_2020 (1442595) Despacho COAD-REJ 1442597 Despacho CEGEF-REJ 1573543 Despacho PROAD 1575593 Solicitação COAD-REJ 1576829 Solicitação COAD-REJ 1583674 Despacho COAD-REJ 1583746 PORTARIA 592/2020 (1589250) Despacho DIR-REJ 1589303 E-mail COAD-REJ 1923114 Manifestação Celebração de Contrato (1946914) Contrato Social - Alteração contratual (2111027) Documentos de Identificação sócios da Prime (2111035) Procuração Publica da Prime (2111037) Documentos de Identificação Procuradora Prime (2111040) Comprovante endereço Procuradora da Prime (2111042) Certidão QUE NÃO EMPREGA MENOR (2111043) Declaração Sustentabilidade Ambiental (2111045) Declaração De não Interdição (2111047) Certidão SICAF PRIME (2111048) Certidão CEIS PRIME (2111049) Certidão Consolidada do TCU PRIME (2111061) Certidão Débitos Trabalhistas Prime (2111062) Certidão Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (2111604) Gerenciamento de Riscos PRIME (2111639) Manifestação Fiscal PRIME (2128876) Declaração COAD-REJ 2128877 Contrato 267 (2128902) Solicitação COAD-REJ 2129893 Despacho COAD-REJ 2131242 E-mail COAD-REJ 2145405 Registro Contábil PRIME (2153472) Registro Documento Hábil (2156348) Registro CONDOC PRIME (2156349) Publicação Contrato 267/2021 (2204409) Solicitação COAD-REJ 2681071 Autorização COAD-REJ 2682598 Justificativa COAD-REJ 2683865 OFÍCIO 14 (2683958) E-mail COAD-REJ 2690728 E-mail COAD-REJ 2709740 E-mail COAD-REJ 2712996 Resposta ao Ofício n° 14 (2713037) Declaração de impedimentos e que não emprega menores (2716608) Consulta SICAF - Regularidade (2718505) Consulta Consolidada - TCU (2718510) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (2718518) Certificado de Regularidade do FGTS (2718538) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (2718545) Certidão Negativa - Débitos Relativos aos Tributos Federais (2718595) Declaração COAD-REJ 2718607 Declaração COAD-REJ 2718646 Declaração COAD-REJ 2718666 Relatório COAD-REJ 2718686 Declaração COAD-REJ 2718705 Mapa de Riscos Atualizado (2718788) Declaração COAD-REJ 2719854 Declaração COAD-REJ 2719904 Minuta COAD-REJ 2720204 Relatório COAD-REJ 2723415 Declaração COAD-REJ 2725581 Solicitação COAD-REJ 2725642 Autorização COAD-REJ 2730181 Despacho COAD-REJ 2730236 Despacho DIR-REJ 2730380

4. É o relatório, passo a opinar.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

6. A função da PF-UFG é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU – *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento"*).

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

10. O dever desta Consultoria é salientar, outrossim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Finalmente, destaca-se que a análise ora procedida fica adstrita ao 1º Termo Aditivo ao Contrato de Despesa nº 008/GAPBR/2020 e documentos a ele atinentes, ressalvada a verificação quanto à inocorrência de solução de continuidade do ajuste, consoante Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009:

> "Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação".

3. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

12. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

13. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas deverão ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, compreendendo, na medida do possível, o máximo, 200 folhas:

> *ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009*
>
> *"Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento*."

14. Aplicáveis ainda, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006 (para os órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consulente verifique se há disciplina

própria reguladora no âmbito de seu Órgão.

15. É certo que tais normas devem ser adaptadas e aplicadas, naquilo que couber, ao processo eletrônico.

16. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

4. LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

17. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto 10.193 de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º:

> Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.
>
> § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:
>
> I - titulares de cargos de natureza especial;
>
> II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e
>
> III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.
>
> § 2º Para os contratos com valor inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.
>
> *§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o* **caput** *poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.*

18. Já a Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, prevê em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

> *"I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;*
>
> *II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;*
>
> *III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;*
>
> *IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e*
>
> *V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.*
>
> *Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades Contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa".*

19. No ponto, no âmbito da UFJ, ressalte-se que, é necessária a autorização do Senhor Reitor, para contratações cujos valores sejam iguais ou superiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

20. A autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser Contratada – se constitui ou não atividade de custeio, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º, do artigo 4º, da Portaria nº 249, de 2012.

21. Declarar, Adequação e Indicação de Recursos Orçamentários, informando que não há restrições em decretos ou normativos relativos a "limites", "contingenciamentos orçamentários" ou a "restrições ao empenho de verbas" para a contratação pretendida.

4.1 NÃO HAVER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE

22. A Orientação Normativa nº 03/2009, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

> ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009
>
> *Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.*

23. O Contrato SEI nº 267/2021 foi assinado em 15 de junho de 2021 (2128902), publicado no DOU em 230 de junho de 2021 (2204409), estando, em vigor.

5. QUE A FORMA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TENHA NATUREZA CONTINUADA

24. Não obstante a natureza do serviço já deva ter sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de serviço continuado.

25. Conforme preceitua a Instrução Normativa nº 05, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, especificamente o previsto no art. 15, *"os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional"*.

26. No caso, trata-se de serviço de gestão de frotas para controle de manutenção e conservação de veículos automotores, com tecnologia de cartão magnético, direcionada à manutenção preventiva, corretiva e conservação, incluindo o fornecimento de peças. No entanto, o presente termo aditivo não tem como objetivo a prorrogação do ajuste contratual (prazos de vigência e de execução), mas promover acréscimos no contrato, de modo que se mostra desnecessária a discussão quanto à natureza contínua do objeto do contrato.

6. JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

27. No documento SEI 2683865, foi juntada a justificativa para o acréscimo contratual, pelo Senhor Reitor da UFJ, nos seguintes termos:

> A Universidade Federal de Jataí, tem como **SERVIÇO CONTÍNUO** essencial para a **Gestão e Manutenção da Frota** e abastecimento, tanto dos veículos de transporte quantos os veículos que executam os serviços na área da Fazenda da UFJ, que visando manter a prevenção e correção de possíveis problemas com os veículos em atividades de aulas campo, viagens a **congresso, transporte de professores e técnicos para cursos, etc., incluindo fornecimento de** PEÇAS DE REPOSIÇÃO, **ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS, VIDRAÇARIA, CAPOTARIA, TAPEÇARIA, BORRACHARIA, SOCORRO MECÂNICO, TRANSPORTE POR GUINCHO E LAVAGEM/HIGIENIZAÇÃO DE TODA FROTA DE VEÍCULOS, TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS, GERADORES, ROÇADEIRAS, CORTADORES E MAQUINÁRIOS, QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO da UFJ e**, além de manter a contribuição com a saúde e bem-estar dos

usuários, melhorando o aproveitamento dos recursos materiais e financeiros obtidos com a contratação de serviços de terceiros, devido a inexistência de equipamentos necessários bem como de pessoal, através da profissionalização dos serviços, associada à redução de custos e ganho de eficiência e qualidade, proporcionando à universidade o foco em atividades fins nas áreas de ensino, pesquisa e extensão.

O aditivo necessário para o **acréscimo de 25%** no valor total do contrato, apresenta uma previsão de **aumento de R$ 219.806,28** para o contrato.

É possível realizar a adequação necessária através de aditamento contratual de acréscimo de 25%, e com isso, não será necessário o gasto com planejamento e licitação de outro contrato específico só para o atendimento desta necessidade, o que **demonstra economicidade e eficiência do uso dos recursos públicos.**

O aditivo contratual garante que a UFJ cumpra sua missão de forma eficiente e eficaz, garantindo a economicidade e celeridade para a realização da atividade, **sem desperdício de tempo, pessoal e recursos públicos.**

28. **Deve ser juntado também Parecer Técnico/manifestação, do Senhor Fiscal do Contrato, manifestando-se favorável à alteração contratual., exemplo :**

PARECER DO FISCAL:

O parecer deste Fiscal é FAVORÁVEL à alteração contratual que visa o aumento do valor anual contratado de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo em vista as razões expostas abaixo:

a) A alteração no valor do contrato faz-se necessária a fim de que o Grupamento de Apoio de Brasília possa custear as despesas com a realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas e com o fornecimento de peças, de acordo com as orientações previstas nos manuais sobre manutenção e conservação de veículos, confeccionados pelas montadoras, visando proporcionar a plena operacionalização dessas viaturas para o cumprimento das missões de apoio de transporte afetas à missão institucional do GAP-BR.

b) O valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) acrescido ao valor inicial do contrato, foi estimado considerando-se o levantamento médio dos recursos efetivamente empregados nos anos de 2019, 2020 e 2021 (até o mês de fevereiro) em serviços de manutenção de viaturas, utilizando como base os veículos do GAP-BR. Esse valor destina-se ao pagamento das despesas anuais inerentes aos serviços de manutenção preventiva e corretiva e com o fornecimento de peças para atender os 121 (cento e vinte um) veículos adjudicados à frota do GAP-BR, conforme pode ser demostrado no anexo B, mais precisamente nas colunas "VALOR HOMEM/HORA" e "VALOR PEÇAS"

7. ACRÉSCIMO CONTRATUAL

29. Os contratos regidos pela Lei 8.6666/1993 poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos casos do artigo 65 da Lei 8.666/93.

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

30. O §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 impõe ao contratado a obrigatoriedade de aceitar, nas mesmas condições contratuais, as alterações que resultarem em acréscimos ou supressões nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou

> supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

31. Nos termos do Acórdão Plenário n.º 625/2007 do TCU, *"[é] admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)"*.

32. Ainda podemos destacar o teor da Orientação Normativa nº 50, de 25 de abril de 2014, de lavra do Advogado-Geral da União:

> ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50/2014
>
> "OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE **CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE A ESTAS ALTERAÇÕES OS LIMITES PERCENTUAIS** PREVISTOS NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, **SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO ENTRE SI**."
>
> REFERÊNCIA: Art. 65, I, b e §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, Parecer PGFN/CJU/CLC/n° 28/2009, Parecer Nº1359/2010/LC/NAJSP/AGU.

33. Sobre o acréscimo pretendido, juntar parecer técnico, manifestando a respeito do acréscimo e levantamento médio dos recurso efetivamente empregados em em serviços de manutenção de viaturas, utilizando como base os veículos da UFJ. Indicar que o valor destina-se ao pagamento das despesas anuais inerentes aos serviços de manutenção preventiva e corretiva e com o fornecimento de peças para atender os veículos da UFJ (indicar quantidade), conforme demostrado no edital/anexo , mais precisamente nas colunas "VALOR HOMEM/HORA" e "VALOR PEÇAS

34. Anexar junto a citada solicitação de manifestação, a relação de viaturas da UFJ composta da previsão anual de despesas com manutenção de viaturas, para melhor instrução processual.

35. Verifica-se que foi juntada a Manifestação da Contratada de 21 de fevereiro de 2022 (2713037), concordando com a solicitação a respeito do acréscimo que corresponderia a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Contrato.

36. Convém **recomendar ao órgão assessorado que seja esclarecido nos autos a metodologia pela qual se chegou aos valores acrescidos, e juntadas também as pesquisas de preços, suficientes a comprovar o valor a ser acrescido, bem como demonstrando por memória de cálculo que este acréscimo não ultrapassa o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme preceituado no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e Orientação Normativa nº 50, de 25 de abril de 2014.**

8. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

37. O inciso XIII do artigo 55 da Lei 8.666, de 1993, estabelece que é obrigação do contratado manter-se *durante toda a execução do contrato em compatibilidade pelas obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

38. No que tange à regularidade fiscal, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

39. Não se pode olvidar também a necessidade de se exigir declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

40. **Necessário**, instruir os autos com a atualização e juntada das certidões necessárias à comprovação de que a parte interessada atende ao disposto na norma das licitações, mormente em relação à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a exemplo da certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União da declaração fornecida pelos Sistemas SIASG/SICAF, com a certificação da inexistência de débitos trabalhistas e regularidade do FGTS-CRF, mais a declaração de que não submete a trabalho noturno, perigoso ou insalubre pessoas menores de dezoito e de qualquer trabalho a pessoas menores de dezesseis anos, ressalvada na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, **além** da justificativa do preço com a efetivação de pesquisas de valores de mercado ou de preços ajustados por outros órgãos e/ou entidades da Administração Pública, respeitados os padrões legais, visando garantir a contratação mais vantajosa para a Administração a partir de, no mínimo, três

orçamentos de fornecedores distintos, **exceto se houver justificativa** para a não obtenção de número razoável de cotações (Lei nº 8666/1993, art. 26, parágrafo único, inciso III; e Instrução Normativa SEGES/MP 73/2020).

9. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

41. Cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

42. Aqui serão tecidas considerações acerca das determinações constantes dos indigitados diplomas legais, em face do caso concreto, com a ressalva de que a minuta de termo aditivo será analisada em tópico especialmente aberto para essa finalidade.

9.1 *Previsão de Recursos Orçamentários*

43. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõem os artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

44. Cabe também alertar para que, previamente à assinatura do termo aditivo, seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

45. Atente-se que compete ao órgão verificar, previamente ao envio dos autos para análise do órgão de assessoramento jurídico, a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52, do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos artigos 16 e 17 da LC 101, de 2000:

> "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000".

46. No presente caso foi juntada a Declaração de Adequação e Indicação de Recursos Orçamentários, documento que declara haver dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas decorrentes do pretendido acréscimo, SEI 2730181.

10. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

47. A Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato foi juntada documento SEI nº 2720204. Quanto a ela, entende-se que as exigências legais pertinentes foram devidamente atendidas.

11. CONCLUSÃO

48. Considerando os apontamentos acima lançados e restrita a análise ao exame dos aspectos jurídico-formais do processo, abstraídas as questões técnicas, as quais fogem à competência deste órgão consultivo, resguardados os juízos de conveniência e oportunidade ínsitos à esfera administrativa, recomenda-se a devolução do presente procedimento à autoridade competente para as providências que julgar devidas, opinando-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, **desde que atendidas as observações lançadas no presente parecer, em especial nos parágrafos 28, 33 A 36 E 40**

49. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação da PF-UFG, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU**.

À consideração superior.

Goiânia (GO), 10 de março de 2022.

José Alves Marinho Filho
PROCURADOR-CHEFE em exercício

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070010441202043 e da chave de acesso 0c8bc7fd

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 839707283 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 10-03-2022 11:34. Número de Série: 662514141486376279777797851409. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
